



---

## Solução de Consulta nº 13 - Cosit

**Data** 16 de janeiro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE**

CIDE REMESSA. PAGAMENTOS A ESCRITÓRIOS DE REPRESENTAÇÃO NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA. DESPESAS DE MANUTENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA

Estão sujeitos ao pagamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, a partir de 1.º de janeiro de 2002, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior a título de fornecimento de tecnologia, de prestação de assistência técnica e de serviços de assistência administrativa e semelhantes, e consultoria administrativa.

A contrário senso, não incide a CIDE sobre os pagamentos que se referem a despesas meramente para a manutenção dos Escritórios de Representação no exterior.

**Dispositivos Legais:** Lei n.º 10.168, de 2000, e alterações posteriores, art. 2.º e §§ 1.º e 2.º; Decreto n.º 4.195, de 2002, art. 10; IN RFB n.º 1.455, de 2014, art. 17, II, “a” e “b”.

## **Relatório**

A interessada, pessoa jurídica acima identificada, (xxx), formula consulta, com base na Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e do Decreto n.º 4.195, de 11 de abril de 2002, nos termos abaixo explicitados:

(xxx).

*Assim, visando alcançar sua missão institucional, (xxx) possui (xxx) escritórios de representação e filiais no exterior (todas consideradas filiais para fins de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ), a saber: (xxx)*

*Tanto os escritórios de representação quanto as filiais identificam-se pela ocorrência cumulativa destes dois elementos: (i) organização segundo as leis brasileiras e (ii) sede de sua administração no Brasil. Importante salientar que não se trata, portanto, de contratação de serviços de representação, (xxx).*

*Para a manutenção desses escritórios (xxx), são necessários, portanto, envios periódicos de recursos financeiros (xxx). Esses valores são utilizados para o pagamento das despesas com aluguel de imóveis, equipamentos, seguros, salários de empregados, entre outras despesas (xxx). Os escritórios são responsáveis pela contratação e pagamento do que for necessário para essa operacionalização no país, sendo tributados por esses contratos de acordo com as leis vigentes naquela localidade.*

*(xxx) não possui, com seus escritórios no exterior, contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes. Há apenas transferência de capital (melhor usar recursos ou outra palavra, pois transferência de capital é investimento), no âmbito da mesma instituição, com a finalidade de custeio das atividades desenvolvidas no exterior. Não se trata, portanto, de contraprestação pelo uso dos serviços, mas sim de mero custeio das atividades.*

*(xxx).*

2. Em face disso, indaga se há incidência da CIDE sobre as remessas para a manutenção dos escritórios (xxx) no exterior.

É o Relatório.

## **Fundamentos**

3. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o processo administrativo de consulta de que tratam os artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; os artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; os artigos 88 a 102 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011 e a IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem por objetivo esclarecer dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

4. Assim, em sua apreciação, cabe, inicialmente, o exame de sua admissibilidade à luz das disposições estabelecidas nas normas disciplinadoras, hoje consolidadas na citada IN RFB n.º 1.396, de 2013, a fim de se observar o cumprimento dos requisitos e condições postos pela legislação, sem o quê, restará prejudicada a admissibilidade da consulta e, conseqüentemente, não serão produzidos os efeitos protetivos a ela inerentes. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade julgadora, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal (Parecer CST/DLA/SIF nº 580, de 25 de junho de 1991).

5. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, a analisar a eficácia da presente consulta em relação à questão suscitada pela consulente, qual seja, a incidência ou não da

Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE sobre as remessas para a manutenção dos escritórios (xxx) no exterior.

6. Ao instituir a CIDE, a Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com a redação pelas Leis n.º 10.332, de 19 de dezembro de 2001, e n.º 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, dispôs:

**Art. 2.º** *Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.*

**§ 1.º** *Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.*

**§ 1.º-A.** *A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei n.º 11.452, de 27 de fevereiro de 2007)*

**§ 2.º** *A partir de 1.º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação dada pela Lei n.º 10.332, de 19.12.2001 )*

**§ 3.º** *A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2.º deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 10.332, de 19.12.2001 ).*

(...).

(grifos da transcrição).

7. Assim sendo, parece evidente que, a partir de 1.º de janeiro de 2002, o campo de incidência da contribuição de que ora se trata foi ampliado, passando a integrá-lo também, além dos negócios jurídicos que envolvem transferência de tecnologia, aqueles relativos a: (a) prestação, por residente ou domiciliado no exterior, de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes; (b) remessa ao exterior de royalties, a qualquer título. Dito de outra forma: a partir da data indicada, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por pessoa jurídica sediada no Brasil a residentes ou domiciliados no exterior, por conta de royalties, a qualquer título, e de serviços prestados, com ou sem transferência de tecnologia, geram a obrigação de pagar a Cide.

8. (xxx)

9. Explica ela que, para atender a esse objetivo, possui (xxx) escritórios de representação e filiais no exterior, com os quais não possui contrato de prestação de serviços

técnicos e de assistência administrativa, representando, as remessas a eles efetuadas, “transferência de capital”, com o fito de custear as atividades desenvolvidas no exterior, seja para a realização de pesquisas para a promoção de (xxx) seja “pela contratação e pagamentos do que for necessário para a operacionalização no país”.

10. (xxx).

11. A propósito da incidência da CIDE sobre pagamentos realizados a escritórios de advocacia domiciliados no exterior a título de reembolso de despesas, dúvida esta apresentada pela ora consultante, a Cosit se manifestou por intermédio da Solução de Consulta Cosit n.º 4, de 2 de fevereiro de 2016, nos seguintes termos:

*5. Aduz que, visando a alcançar sua missão institucional, tem escritórios de representação e filiais no exterior e que a cobrança enviada pelos Escritórios ocorre com discriminação de honorários de advogados e reembolso de despesas. Essas despesas, realizadas pelo Escritório de Advocacia em nome do consultante correspondem a despesas com cópias de documentos, autenticação e emissão de certificados e são reembolsadas ao beneficiário residente no exterior.*

*5. Afirma não ter dúvida quanto à incidência da Cide sobre o valor dos honorários de advocacia, por este ser considerado como serviço técnico especializado, conforme a Solução de Consulta SRRF/8.ª RF/Disit n.º 320, de 29 de agosto de 2006.*

*6. Esclarece que sua dúvida é quanto à incidência da Cide sobre a importância remetida a Escritórios de Advocacia a título de reembolso de despesas, tais como cópia de documentos, tradução de documentos, taxas para registro de documentos junto a instituições governamentais, deslocamentos, diárias e correio. Explica que as ações que originaram a despesa ocorreram e se exauriram no exterior, tendo sido pagas pelos Escritórios de Advocacia ali situados.*

(...).

*12. No caso em tela, o pagamento é realizado para Escritórios de Advocacia a título de reembolso de despesas, tais como cópia de documentos, tradução de documentos, taxas para registro de documentos junto a instituições governamentais, deslocamentos, diárias e correio. **Dentre os serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 10 do Decreto nº 4.195, de 2002, é possível apenas cogitar da qualificação desses serviços como serviços técnicos especializados.***

*13. Traz-se à colação, então, o conceito de serviços técnicos dado pelo art. 17 da Instrução Normativa RFB n.º 1.455, de 6 de março de 2014: (transcreve-o)*

*14. Vê-se, pois, que, como os serviços de advocacia requererem conhecimentos técnicos especializados, inclusive com formação universitária, não há dúvida de que tais serviços são considerados serviços técnicos. Mas estariam os pagamentos a título de reembolso de despesas abrangidos pela remuneração dos serviços de advocacia?*

*15. Os pagamentos a título de reembolso correspondem ao adimplemento com recursos próprios obrigações de terceiros. Tal situação não pode ser considerada uma prestação de serviços de advocacia. Mais em detalhes, quando o escritório de advocacia efetua o pagamento de uma obrigação de seu cliente, ele presta serviços através dos atos materiais necessários para realizar essa operação, nos quais irá realizar despesas (v.g., transporte, fotocópias, salários, etc) que integrarão o preço do serviço, e pelos quais será remunerado na forma acordada. Contudo, se também suporta o ônus financeiro do pagamento, figura que se assemelha à assunção de dívida*

*prevista no Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 299 a 303), está realizando uma operação de empréstimo para o devedor, seu cliente.*

*16. Com efeito, esse valor tem natureza distinta das várias despesas realizadas pelo escritório de advocacia, que integram o custo de seu serviço, e, conseqüentemente, sua receita bruta. E a diferença reside no fato de que as despesas estão relacionadas a pagamentos de responsabilidade do escritório de advocacia, ou seja, de relações jurídicas por ele titularizadas.*

*17. De forma diferente, a assunção do ônus financeiro de dívida de terceiro, quando há intenção de reaver esse valor, não se caracteriza como despesa, e sua cobrança não constitui parte da remuneração do escritório de advocacia e sim mero reembolso dos valores adiantados.*

*18. Difícil é definir o que é de obrigação do prestador de serviço (escritório de advocacia) e o que é de obrigação do cliente. Despesas como tradução de documentos e taxas para registro de documentos junto a instituições governamentais afiguram-se mais como despesas de responsabilidade do cliente, o que implica tratar-se o seu adimplemento de mero reembolso e, portanto, seu pagamento não é sujeito à Cide-Remessas.*

*19. De outra sorte, despesas com cópias de documentos, deslocamentos, diárias e correio afiguram-se como despesas necessárias à prestação dos serviços de advocacia e que constituem, portanto, custos dessa prestação e não pagamentos de responsabilidade do cliente. Por conseguinte, esses pagamentos são sujeitos à Cide-Remessas.*

*20. Releva observar que a tradução de documentos também consiste em um serviço que requeira conhecimentos técnicos especializados, de modo que esse pagamento também é sujeito à Cide-Remessas.*

*21. Por fim, insta comentar que, para segregar o pagamento pelo reembolso de despesas do pagamento pelos serviços de advocacia, há que se discriminar os valores, no mesmo documento de cobrança ou em documentos de cobrança separados, com a descrição de cada despesa a que se refere.*

*(...). (grifos da transcrição).*

12. Para que se possa fazer um paralelo entre o entendimento acima e a consulta em análise, cabe observar que, para respaldar à questão objeto da dúvida, a consulente anexa diversos documentos referentes à abertura do escritório (xxx) e aos valores enviados ao citado país, estes últimos abrangendo pagamentos de serviços técnicos, profissionais e administrativos assim discriminados: pessoal especializado, terceiros, empresa de TI, empresas de seguro de saúde, alimentação, entre outros (fls. xxx).

13. Assim, do confronto entre as normas que regem a matéria em comento e a discriminação dos serviços objeto das remessas enviadas ao Escritório de Representação (xxx), depreende-se que esses serviços estão compreendidos no art. 10 e incisos do Decreto n.º 4.195, de 11 de abril de 2002, que regulamentou a Lei n.º 10.168, de 2000, e, em específico, o seu art. 2.º. Dispõem eles:

**Art. 10.** *A contribuição de que trata o art. 2.º da Lei n.º 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada*

*mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:*

*I - fornecimento de tecnologia;*

*II - prestação de assistência técnica:*

*a) serviços de assistência técnica;*

*b) serviços técnicos especializados;*

*III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;*

*IV - cessão e licença de uso de marcas; e*

*V - cessão e licença de exploração de patentes.*

*(grifos da transcrição).*

14. Ressalta, também, da leitura dos excertos transcritos da SC Cosit n.º 4, de 2016, que a incidência ou não da CIDE, no tocante às remessas efetuadas aos Escritórios de Representação, dependem se tais pagamentos se referem a meras despesas - desde que não inerentes aos serviços de natureza técnica ou administrativa ou outra - ou se referem propriamente aos serviços elencados no art. 10 acima transcrito. Note-se que a própria consulente, na consulta em comento, já demonstrava conhecimento da incidência da CIDE sobre os pagamentos referentes a serviços especializados, tal como os de advocacia, quando afirma “5. (...) não ter dúvida quanto à incidência da Cide sobre o valor dos honorários de advocacia, por este ser considerado como serviço técnico especializado, (...)”.

15. Importa lembrar que a IN RFB n.º 1.455, de 06 de março de 2014, ao tratar do IRRF sobre remessas ao exterior, define “serviços técnicos e assistência técnica” nos seguintes termos:

***DA REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA E ROYALTIES.***

***Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).***

***§ 1.º Para fins do disposto no caput:***

*I – classificam-se como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:*

*(...).*

***II - considera-se:***

***a) serviço técnico: a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e***

*b) assistência técnica: a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido.*

*§ 2.º Os juros de mora e quaisquer outras compensações decorrentes do pagamento em atraso dos rendimentos de que trata o caput sujeitam-se à incidência de imposto sobre a renda na fonte nas mesmas condições dos valores principais a que se refiram.*

*(...).* (grifos da transcrição).

16. Da leitura acima, cabe destacar que, para fins de incidência da CIDE, é irrelevante se o serviço é “realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico”.

17. Sob esse enfoque orientador da aplicação da norma que trata da incidência da CIDE, cabe à própria consulente, a partir do exame metucioso de seus documentos, verificar se as respectivas remessas ao exterior estão dentro ou fora do campo de tributação da referida contribuição, sob pena de se caracterizar busca de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB, o que acarretaria a ineficácia da consulta assim pretendida, nos termos do art. 18, inciso XIV, da IN RFB n.º 1.396, de 2013.

## Conclusão

18. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à interessada que:

a) incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre os pagamentos enviados aos Escritórios de Representação no exterior - o que inclui as despesas necessárias à sua execução -, (xxx) – e as que envolvem o fornecimento de tecnologias, a prestação de serviços de assistência técnica, de serviços técnicos especializados e de serviços técnicos de assistência administrativa e semelhantes, nos termos do art. 10 do Decreto n.º 4.195, de 2002, e do art. 17, inciso II, alíneas “a” e “b”.

b) a contrário senso, não incide a CIDE sobre os pagamentos que se referem a despesas meramente para a manutenção dos Escritórios de Representação no exterior, como, por exemplo: água, energia elétrica, material de escritório, combustível, lanches e refeições, postagens, material de limpeza e conservação.

(assinado digitalmente)  
ANGELA MARIA MAGNAN BARBOSA  
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

(assinado digitalmente)  
AGUEDA CAROLO QUINTAS ALVES  
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da COTIR.

(assinado digitalmente)  
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Disit07

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(assinado digitalmente)  
CLAÚDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta